



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.965, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Cria o crime de sabotagem de infraestrutura de telecomunicações, estabelece medidas de rastreamento e controle de intervenções técnicas em redes e cabos, dispõe sobre cooperação obrigatória entre órgãos de fiscalização e concorrência e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Cria o crime de sabotagem de infraestrutura de telecomunicações, estabelece medidas de rastreamento e controle de intervenções técnicas em redes e cabos, dispõe sobre cooperação obrigatória entre órgãos de fiscalização e concorrência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Deteriorar, danificar, adulterar, inutilizar, interromper ou interferir, dolosamente, em redes, cabos, equipamentos, instalações ou estruturas de telecomunicações com o objetivo de prejudicar a prestação do serviço ou obter vantagem concorrencial:

Pena – reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço se o agente se vale de vínculo empregatício, contratual ou terceirizado com empresa prestadora de serviços de telecomunicações.

§2º A pena é aumentada até metade se a conduta resultar em interrupção coletiva, parcial ou total, do serviço.

§3º A pena é aumentada até o dobro se a interrupção afetar hospitais, escolas, aeroportos, sistemas de segurança pública, infraestrutura crítica ou serviços essenciais.

Art. 2º As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão manter sistema de identificação e rastreamento das equipes técnicas responsáveis por intervenções em postes, cabos, redes e equipamentos.

§1º O sistema deverá conter, no mínimo:



- I – geolocalização da equipe durante o período de execução;
- II – registro fotográfico do antes e do depois da intervenção;
- III – identificação nominal dos técnicos;
- IV – número do chamado ou ordem de serviço correspondente;
- V – data, horário e local da intervenção.

§2º Os dados previstos no §1º serão armazenados por, no mínimo, cinco anos.

§3º A Anatel poderá estabelecer padrões complementares para a padronização do sistema.

Art. 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar, mediante requisição da Anatel, da Polícia Federal ou do CADE, as informações essenciais para investigação de danos, interferências ou interrupções suspeitas em redes concorrentes.

Art. 4º A ausência de registros, a omissão deliberada ou a alteração de dados de rastreamento previstos nesta Lei configuram infração grave e sujeitam a prestadora às penalidades previstas no art. 7º.

Art. 5º A Anatel, a Polícia Federal e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE estabelecerão protocolo permanente de cooperação para prevenção, investigação e repressão a atos de sabotagem de redes de telecomunicações.

§1º O protocolo incluirá:

- I – fluxo de comunicação imediata entre os órgãos;
- II – compartilhamento de dados de interrupções suspeitas;
- III – mecanismos de investigação conjunta;
- IV – intercâmbio de perícia técnica.



§2º A Anatel comunicará imediatamente ao CADE indícios de condutas que possam caracterizar infração à ordem econômica.

Art. 6º A empresa prestadora cujos empregados, contratados ou terceirizados forem envolvidos em atos de sabotagem responderá administrativa e civilmente pelos danos decorrentes.

Art. 7º Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a Anatel poderá aplicar às prestadoras responsáveis pelo ato ou pela omissão de controle interno:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- III – suspensão de autorização para expansão de rede;
- IV – suspensão temporária da prestação de serviços;
- V – cassação da autorização, em caso de reincidência grave.

Art. 8º A prestadora deverá reparar integralmente os danos causados a consumidores, empresas concorrentes e ao poder público.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade enfrentar uma prática clandestina, anticompetitiva e prejudicial ao interesse público: a sabotagem deliberada de cabos, redes e estruturas de telecomunicações por funcionários, terceirizados ou equipes vinculadas a empresas do setor, com o objetivo de prejudicar concorrentes ou manipular a oferta de serviços.



Relatos recorrentes de operadoras, consumidores e autoridades apontam para ações dolosas de dano a cabos, cortes intencionais, rompimentos estratégicos e adulterações direcionadas. Essas condutas, além de reduzir a qualidade dos serviços, afetam diretamente milhões de usuários, inclusive hospitais, escolas, repartições públicas, sistemas de segurança, aeroportos e infraestrutura crítica.

Embora alguns dispositivos do Código Penal possam ser aplicados ao caso, a ausência de um tipo penal específico dificulta a responsabilização e a individualização da conduta, sobretudo quando praticada por técnicos que possuem acesso autorizado à infraestrutura. A tipificação proposta confere maior precisão normativa, fortalece a repressão penal e possibilita atuação mais célere da Polícia Federal.

Além disso, a legislação atual não impõe às operadoras mecanismos eficazes de rastreamento de equipes técnicas. A falta de registro de intervenções, imagens, geolocalização e identificação nominal dificulta a comprovação de sabotagens, prejudica a investigação e cria ambiente propício a práticas ilícitas. A proposta institui mecanismos obrigatórios de controle e rastreamento, compatíveis com padrões internacionais de segurança de infraestrutura.

A cooperação entre Anatel, Polícia Federal e CADE é igualmente fundamental, considerando que a sabotagem de redes configura, simultaneamente, violação regulatória, infração penal e prática anticoncorrencial. A ausência de fluxo institucional integrado gera lacunas investigativas e perde-se tempo na atuação preventiva e repressiva.

Por fim, o projeto reforça a responsabilidade administrativa das prestadoras, estabelece penalidades proporcionais à gravidade das condutas e determina o dever de reparação integral dos danos causados.

Trata-se de medida necessária, tempestiva e alinhada à defesa da concorrência, à proteção do consumidor, à integridade da infraestrutura de telecomunicações e ao funcionamento regular de serviços essenciais.



Diante da importância da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO